

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003005296

INTERESSADO: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 815/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO.
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.
CONTRATO DE GESTÃO.
COMUNICAÇÃO À
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DAS DEMANDAS EM
QUE É PARTE. ART. 12-B DA LEI
ESTADUAL N° 15.503/2005.
EXTENSÃO DA
OBRIGATORIEDADE DE
COMUNICAÇÃO DE DEMANDAS
EXTRAJUDICIAIS DE INTERESSE
DO ESTADO. DESPACHO
REFERENCIAL. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Autos inaugurados por requerimento formulado, via e-mail (000019880664), por advogado constituído pelo **Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados - IPGSE**, quanto ao dever de comunicar a esta Procuradoria-Geral do Estado e ao Estado de Goiás acerca das intimações e notificações, administrativas e/ou judiciais, que sejam de interesse do Estado de Goiás, consoante os questionamentos a seguir colacionados:

a) As comunicações devem ser enviadas por e-mail? Se sim, para qual(is) endereço(s) eletrônico(s)?

b) Como a PGE é responsável pela assessoria jurídica do Estado, na prática, existe a necessidade de comunicação formal ao Estado ou esta é automaticamente realizada pela PGE?

c) Existe a necessidade de comunicação de demandas extrajudiciais de interesse do Estado (ex. inquérito civil MP; processos administrativos em geral), tendo em vista que o art. 12-B traz apenas "demandas judiciais"?

2. Vieram os autos, por meio do **Despacho nº 196/2021 - GAPGE** (000019927281), para análise e pertinente manifestação à consulta. É o relatório.

3. Preliminarmente, convém aduzir de ofício que a atuação deste Gabinete nestes autos revela-se justificada ante a ausência de orientação geral sobre a interpretação e alcance do art. 12-B da Lei estadual nº 15.503/2005, com arrimo no art. 2º, § 1º, "a", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, mormente sobre a forma em que as comunicações devem ser realizadas. Destaque-se, por oportuno, que sobre o tema em exame foi identificado o **Despacho nº 87/2021 - GAB^[i]** (000017867530), em que foi abordado especificamente a obrigatoriedade de comunicação sobre os acordos extrajudiciais de jurisdição voluntária, no sentido de que *"os acordos extrajudiciais firmados entre as Organizações Sociais e seus empregados submetidos ao procedimento de homologação extrajudicial perante a Justiça do Trabalho estão compreendidos no enunciado normativo do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005"*.

4. Pois bem. Vale ressaltar que o **IPGSE** é qualificado como organização social no Estado de Goiás, na área da saúde, e atualmente figura como parceiro no **Contrato de Gestão nº 008/2021 - SES** (000019169540, Processo nº 202100010000191). Nesse passo, as indagações ora formuladas foram baseadas, em síntese, na cláusula segunda, item 2.49, do sobredito contrato, bem como pelo art. 12-B da Lei estadual nº 15.503/2005, nos seguintes termos:

Contrato de Gestão nº 008/2021 – SES/GO

"CLÁUSULA SEGUNDA

(...)

2.49: *Remeter imediatamente ao PARCEIRO PÚBLICO e à Procuradoria-Geral do Estado as intimações e as notificações, administrativas e/ou judiciais, que o PARCEIRO PÚBLICO tenha interesse, com o concomitante encaminhamento das informações, dos dados e documentos necessários para a defesa dos interesses do Estado de Goiás, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal daquele que deixar de fazê-lo ou se o fizer fora do prazo."*

Lei nº 15.503/2005:

"Art. 12-B: *Deve a organização social parceira realizar imediata comunicação ao órgão ou à entidade supervisora e à Procuradoria-Geral do Estado acerca das demandas judiciais em que figure como parte, com encaminhamento a este último órgão das informações, dos dados e documentos requisitados para a defesa dos interesses do Estado de Goiás, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal daquele que deixar de fazê-lo."*

5. Nesse contexto convém repisar a interpretação levada a efeito no **Parecer Jurídico PROCSET nº 34/2021^[iii]** (000018323857), reconhecendo da leitura dos dispositivos supracitados que a imediata comunicação da entidade à PGE sobre as demandas judiciais em que o Estado tenha interesse não é uma faculdade, mas dever jurídico previsto em lei e no instrumento contratual, sendo certo que

seu descumprimento representa, teoricamente, violação ao contrato de gestão apta a ensejar a aplicação das penalidades administrativas, observados o prévio contraditório e a ampla defesa.

6. Voltando as atenções à primeira indagação, em que pese ser revestida de caráter eminentemente procedimental e não propriamente jurídico, insta salientar que é defensável que as comunicações sejam **realizadas via ofício** endereçadas ao titular da Pasta vinculada ao parceiro público do ajuste, sem prejuízo da comunicação concomitante à Procuradoria-Geral do Estado, também veiculada por meio de ofício.

7. Sendo o ofício o ato formal por excelência de comunicação institucional entre o Poder Público e o público externo infere-se, por paralelismo, seja ele também o meio a ser utilizado pelo particular que queira se comunicar oficialmente com agentes públicos. Nada impede, adicionalmente, a comunicação eletrônica via *e-mail*, mas este definitivamente não é, inclusive pelo que se percebe do Manual de Redação do Governo do Estado de Goiás^[iii], o meio formal adequado e com a robustez necessária à comprovação de que o encargo do envio das respectivas informações exigidas pelo art. 12-B da lei de regência foi de fato observado. Outrossim, frise-se que a comunicação pelos meios ora sugeridos são de fácil atendimento pelas entidades e atendem à finalidade a que se propõe.

8. Em relação ao segundo questionamento, na mesma linha indicada no item acima, da simples leitura dos art. 12-B do diploma estadual e da cláusula segunda, item 2.49, do já mencionado **Contrato de Gestão nº 008/2021 - SES** conclui-se que as comunicações acerca de demandas judiciais em que a entidade figure como parte devem ser feitas necessariamente ao titular da Pasta que intermediou a contratação em nome do Estado de Goiás (no caso concreto, a Secretaria de Estado da Saúde), bem como à PGE, de forma concomitante. Não cabe, neste caso, qualquer possibilidade de interpretação do referido artigo que sirva de fundamento para que o dever de comunicação formal destas informações ao Estado seja automaticamente atribuída à PGE, uma vez que o texto legal não deixa dúvidas ou lacunas no sentido de esta ser uma incumbência da entidade.

9. Quanto ao terceiro questionamento impende apontar que a despeito do art. 12-B da lei de regência indicar expressamente apenas “demandas judiciais”, reputa-se plausível valer-se de uma interpretação teleológica do dispositivo em voga, no sentido de que as demais demandas extrajudiciais de interesse do Estado (inquérito civil, processos administrativos em geral e outros), também devem ser comunicadas ao titular da Pasta subscritora do ajuste vigente e à PGE, que nas condições de entidade supervisora e responsável pela defesa do Estado, respectivamente, deverão dar o prosseguimento que reputarem necessário.

10. Com feito, esta Casa já se manifestou por meio do já mencionado **Despacho nº 87/2021 - GAB (000017867530)**, ocasião em que aprovou o **Parecer Jurídico PROCSET nº 3/2021 (000017661633)**, concluindo-se que “os acordos extrajudiciais firmados entre as Organizações Sociais e seus empregados submetidos ao procedimento de homologação extrajudicial perante a Justiça do Trabalho estão compreendidos no enunciado normativo do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005”, na mesma linha perfilhada por este despacho. Assim, considerando que compete apenas à Procuradoria-Geral do Estado avaliar os riscos de um acordo extrajudicial firmado entre as organizações sociais e seus empregados, o mesmo pode-se dizer quanto à competência para decidir, ao tomar conhecimento da existência das demais demandas extrajudiciais de interesse do Estado, quais os casos que venham a merecer sua interveniência ou não.

11. Em última análise, vale frisar que o eventual interesse do Estado nas outras hipóteses de demandas extrajudiciais a ser decidido pela própria PGE envolve não apenas o aspecto

financeiro e jurídico, mas também se a situação a ser enfrentada poderia acarretar potencial risco à adequada execução do contrato.

12. Desse modo, em respostas objetivas aos questionamentos formulados, sob o ponto de vista jurídico, conclui-se que:

i) as comunicações de demandas judiciais de que a entidade figure como parte devem ser realizadas via ofício endereçadas ao titular da Pasta subscritora do contrato de gestão, além de comunicação concomitante à Procuradoria-Geral do Estado, igualmente por meio de ofício. O envio de e-mail tão somente, sem a comunicação formal, não supre a exigência elencada pelo art.12-B da Lei estadual nº 15.503/2005;

ii) as comunicações acerca de demandas judiciais em que a entidade figure como parte devem ser remetidas ao Estado pela entidade, não sendo esta uma atribuição desta Procuradoria-Geral; e,

iii) as demais demandas extrajudiciais de interesse do Estado (inquérito civil, processos administrativos em geral e outros), também devem ser comunicadas ao titular da Pasta subscritora do ajuste vigente e à PGE. A comunicação da Procuradoria-Geral do Estado em tais casos, portanto, também é obrigatória.

13. Por derradeiro, insta salientar que as recomendações vertidas neste despacho não fazem as vezes de ato regulamentar, o qual poderia dispor de modo diverso caso a análise da conveniência e oportunidade administrativas, a juízo do chefe do Poder Executivo, assim sinalizem.

14. Com efeito, ante a inexistência expressa de orientação prévia destas recomendações, sugere-se que seja expedida recomendação/aviso/alerta às organizações sociais qualificadas no Estado de Goiás com contratos vigentes para ciência.

15. Matéria orientada, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. Após, dê-se ciência à petionária, com o necessário arquivamento dos autos.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[i] Processo nº 202014304002257.

[ii] Processo nº 202014304002086.

[iii] “O e-mail institucional deve ser **preferencialmente utilizado para a comunicação de teor organizacional.**”

Disponível

em:

https://www.casacivil.go.gov.br/files/2021/13.11ManualdeRedacaodoEstadoGoias2_.pdf.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/05/2021, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020671032** e o código CRC **21FDFA8**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202100003005296



SEI 000020671032